



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 647-A, DE 2022 (Do Sr. Nereu Crispim)

Altera redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO JERRY).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 647/2022, esclarece-se que a proposição encontrava-se pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 08/07/2024 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N° 2022
(Do Sr. Deputado Nereu Crispim)**

Altera redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - O inciso I e o parágrafo único do art. 14, passa a ter a seguinte redação:

"Art.
14.
.....

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos;
(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

II - O art. 93, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado de §4º, com a seguinte redação:

"Art.
93.
.....
.....
.....
.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(UNIÃO/RS) Deputado Nereu Crispim

Apresentação: 21/03/2022 16:32 - Mesa

PL n.647/2022

(...)

§ 4º As obrigações de que tratam o caput deste artigo não se aplicam às entidades benéficas de assistência social, às organizações da sociedade civil, as sociedades cooperativas sociais, as organizações religiosas de interesse público e de cunho social, as entidades privadas, entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em especial, aquelas definidas no Art. 3º da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; no art. 1º da lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009; qualificadas nos termos dos §§1º e 2º do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Art. 7º-B e 7º-C da lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no Art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; nos arts. 35 e 48, 51 da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; no art. 2º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; no art. 2º, inc. I, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; no Art. 10 da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015; no art. 4º, I e II, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; no art. 1º e 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e no §1º do art. 199 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

201º da Independência e 134º da República


NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (UNIÃO/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *



JUSTIFICATIVA

As regras referentes à inclusão social e contratação de PCD (Pessoa com Deficiência) é pauta constante da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que os protege através das Recomendações e de Convenções, ambas ratificadas pelo Brasil.

A legislação brasileira determina que as empresas obedeçam às exigências legais a fim de preencher a cota para contratar PCD que, além da Constituição Federal, prevê instrumentos de proteção de contratação dos PCDs na Lei 7.853/89, na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.298/99.

Apesar de o sistema de cotas para contratação de PCDs ter aspectos inclusivos interessantes, vigente há mais de 29 anos, há problemas quando a exigência acessória de fiscalização impõe critérios que ultrapassam o elemento normativo “empresa”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *



Conforme legalmente definido na origem, o termo empresa trata de pessoa jurídica e equiparados, obrigados a cumprir as metas de contratação definidas pelas políticas inclusivas.

Para saber a regra de quantos PcDs contratar por empresa, o destinatário atenta-se para a tabela com número de funcionários, somando matriz e filiais, que estão cadastrados CAGED, dispensando-se do cômputo desse resultado apenas os estagiários, os aprendizes e terceiros que expressamente não entram na soma.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher e a manter proporção dos seus cargos com pessoas portadoras de deficiência.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200
empregados.....			
.....2%;			
II			
-	de	201	a
500.....			
.....3%;			
III			
-	de	501	a
1.000.....			
....4%;			
IV			
-	de	1.001	em
diante.5%			

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, repete o texto da Lei nº 8.213/91.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I - até duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

Apesar do art. 93 da Lei 8.213/91 deixar gramaticalmente claro tratar de "empresa", como entidade tipicamente empresária, excluindo-se, portanto, as entidades e organizações em fins lucrativos, associações, cooperativas, entidades do terceiro setor, enfim, o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.213/91 com Redação acrescentada pela Lei nº 13.202/2015, inovou e estendeu, por equiparação, o conceito de empresa, para alcançar contratações formalizadas por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, organizações e entidades de qualquer espécie e natureza, sejam elas sociais reconhecidas como benfeicentes, de assistência social com finalidade de prestação de serviços filantrópicos ou assistenciais em diversas áreas de atendimento, inclusive cooperativas sociais e fundações. A propósito:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos **ou não**, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;
(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a **cooperativa, a associação ou entidade de qualquer**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Isso tem gerado uma confusão jurídico-legal na prática.

A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo, de fato, trata-se de finalidade primária da política de emprego, com uma importante observação: as modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência, seja por processo de contratação seja por promoção do trabalho por conta própria mediante trabalho autônomo, cooperativado, em regime de economia familiar ou até voluntário, filantrópico não é algo que se possa sujeitar à restrições pelas próprias entidades benfeitoras de assistência social, cooperativas sociais, enfim.

Eis que de acordo com o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.146/2015, é possível que a pessoa apresente uma deficiência e não concorde em participar da ação afirmativa da cota. Veja:

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Porém, não é só isso.

Então surge um hiato, poderão as entidades e organizações contar com voluntários se sujeitar a cotas destes sejam preenchidas por pessoas com deficiência, ainda que não queiram nem estejam elas próprias obrigadas a aceitar admissão nessa condição de cotista? Claro que não. Veja, poderão ter a inserção intermediadas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *



pelas entidades, mas, diferente das empresas, não são essas entidades benfeicentes de assistência social obrigadas à contratação direta, nem a limitar voluntariado nem a obrigar suprir cota a cada quantidade de prestador voluntário.

Diante desse hiato, surgem problemas outros. A atribuição a Secretaria do Trabalho e Emprego de estabelecer a sistemática de fiscalização tem gerado insegurança jurídica, riscos imprevisíveis e ônus às entidades filantrópicas, benfeicentes, de assistência social e equiparadas.

Ocorre que, tanto as empresas como as entidades sem fins lucrativos, devem aderir ao e-Social, a propósito da Resolução CDES 3/2017 (de 30/11/2017) que alterou a Resolução CDE 2/2016, estabelecendo a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social a todas as organizações, independentemente do porte, ou de terem ou não, finalidade lucrativa, bastando ter empregados contratados sob o regime CLT, contratar serviços de profissionais autônomos, prestadores, colaboradores, são todas obrigadas.

Não se discute a importância do e-Social, criado para garantir direitos, simplificar o cumprimento das obrigações legais e aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho.

No entanto, as organizações ou entidades sem fins lucrativos (com empregados, prestadores de serviços ou prestadores voluntários), ao serem simplesmente obrigadas a enviar o arquivo com os dados e tabelas de seus colaboradores, com a movimentação de pagamento ou custeio com pessoal e todos os eventos trabalhistas periódicos, não considera que, diante da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *



natureza filantrópica, benficiente, de assistência social, não recebem recursos financeiros como contraprestação a ser vinculada ao custeio de contratação de pessoal, seja por produção seja por prestação, mas tão somente doações ou recursos decorrentes de projetos, programas, ações, convênios e que tais.

Essas doações, recursos gerais, embora possam ser utilizadas para contratar prestação de serviços, de mão-de-obra empregada ou para custeio de colaboradores, não pode ser vinculada diretamente a contratação de pessoal, sob pena de esvaziar o propósito de origem, tanto da entidade como da verba própria destinada ao desenvolvimento de suas atividades, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento, mediante ajustes e convênios, nas suas respectivas áreas de atuação, promover estudos de avaliação, incorporação de tecnologias, capacitação de recursos humanos, pesquisas de interesse público, desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços, oferecer bolsas de estudo, programas de apoio a alunos bolsistas, enfim, aqueles próprios da assistência social e equiparados, sendo, inclusive, vedada remuneração de seus diretores e equiparados, realização de dividendos e operações congêneres.

Note, contudo, que no manual do e-social (aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 82, de 10/11/2020 – DOU de 11/11/2020 – consolidação publicada em 22/11/2021) é exigido evento onde devem ser prestadas as informações sobre a contratação de pessoas com deficiência, com grupo de campos de identificação de Trabalhadores com deficiência e relativos à informação sobre o enquadramento da pessoa nos tipos de deficiência, conforme critérios para enquadramento das pessoas com deficiência para fins da Lei e descritos em instrumentos normativos e publicações técnicas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





campo específico onde deve ser preenchido com a indicação se o empregado está ou não sendo computado na cota de contratação de PCD, prevista na Lei 8.213/1991.

Se a entidade preencher, entra na fiscalização indevida, pois, incompatível à espécie; se deixar de preencher, se omite ao cumprimento de obrigação e pode repercutir na espera de outros direitos, a exemplo de isenções fiscais.

Por exemplo, a Lei Nº 12.101, de 30 de Novembro de 2009, dentre outras medidas, dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social, cujos efeitos abrangem entidade de assistência social das áreas de Saúde, de Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e as de Assistência Social, que prestem atendimento, assessoramento, serviços ou realiza ações assistenciais, sem fins lucrativos e de forma gratuita, continuada e planejada, aos usuários, beneficiários e a quem deles necessitar, ou ainda, as entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas entidades filantrópicas, de longa permanência, ou casa lar.

Nos termos dessa Lei para que essas entidades gozem de isenção tributária sobre as contribuições sociais, são exigidas algumas condições, por exemplo, desde que seus diretores ou equiparados nem percebam remuneração em razão das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos nem distribua resultados, aplique seus recursos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais no território nacional e cumpram as obrigações acessórias estabelecidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(CHIAGO/RS) deputado Nereu Crispim

Apresentação: 21/03/2022 16:32 - Mesa

PL n.647/2022

na legislação tributária, cujo direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido:

Lei Nº 12.101, de 30 de Novembro de 2009

Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade benéfica certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (...)

Notemos que esses tipos de entidades além de gozarem de benefícios fiscais, justamente por não serem incluídos no conceito de "empresa" por equiparação prevista na Lei 8.213/1991, a fim de evitar insegurança jurídica quanto a não obrigação de contratar cota de PCDs e, por consequência, eliminar riscos de infração por descumprimento de normas acessórias, com efeito sobre direitos legais, é cogente que a lei defina expressa dissociação a respeito, pois, caso a legislação perpetue o hiato e continue a exigir providências incompatíveis, a crise normativa tem potencial de comprometer, de um lado, a fidelidade na fiscalização pretendida pela obrigação informacional e, de outro, o direito de obter benefícios fiscais por aqueles que podem ser suspensos, na hipótese de infração, e ao cabo, desestimulados a atuar em áreas e setores de extrema pertinência social.

Diante do interesse público nas circunstâncias abordadas, a presente proposição confere efetividade das normas, pelo que peço aos nobres pares a aprovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



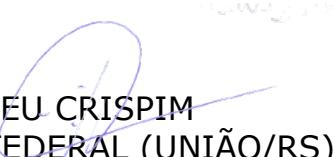
* c d 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(UNIÃO/RS) Deputado Nereu Crispim

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

201º da Independência e 134º da República


NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (UNIÃO/RS)

Apresentação: 21/03/2022 16:32 - Mesa

PL n.647/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579765600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* C D 2 2 2 5 7 9 7 6 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

.....
Seção I
Dos Segurados

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015](#))

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%;
- II - de 201 a 500 3%;
- III - de 501 a 1.000 4%;
- IV - de 1.001 em diante 5%.

V - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade

educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das

pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO VII DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Seção IV Do Acesso ao Trabalho

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no *caput* deste artigo.

Arts. 37 a 43. (*Revogados pelo Decreto nº 9.508, de 24/9/2018*)

LEI N° 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nºs 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com

mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tático, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com

estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

.....
.....

PORTARIA CONJUNTA Nº 82, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova a versão S-1.0 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo nº 19964.112971/2020-93).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO e o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Portaria ME nº 300, de 13 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Fica aprovada a versão S-1.0 do leiaute e o Manual de Orientação do Sistema

Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), disponível no site do eSocial na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/esocial/>>.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 77, de 22 de outubro de 2020, publicada no DOU de 23 de outubro de 2020, seção 1, página 433.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial da Previdência e Trabalho

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16/12/2021)

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a segurança social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Seção I Dos Requisitos

Art. 29. A entidade benéfica certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção

do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015*)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; (*Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020 e no DOU de 12/2/2021*)

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do *caput* não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeiteiros ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2022

Altera redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 647, de 2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe alterar a redação dos arts. 14 e 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para:

- a) suprimir, do conceito de empresa para fins de filiação previdenciária, a firma ou sociedade sem fins lucrativos, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade; e
- b) dispensar, da cota reservada às pessoas com deficiência habilitadas, equivalente a 2% a 5% dos cargos das empresas com cem ou mais empregados, as entidades benéficas de assistência social, as organizações da sociedade civil, as sociedades cooperativas sociais, as organizações religiosas de interesse público e de cunho social, as entidades privadas e as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em especial aquelas definidas no art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, no art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, qualificadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 19 da



* C D 2 4 3 0 7 3 3 8 3 7 0 0 *

Lei nº 9.394, de 1996, nos arts. 7º-B e 7º-C da Lei nº 9.131, de 1995, no art. 13 da Lei nº 11.096, de 2005, nos arts. 35, 48 e 51 da Lei nº 10.741, de 2003, no art. 2º da Lei nº 9.867, de 1999, no art. 2º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 10 da Lei nº 13.202, de 2015, no art. 4º, incs. I e II, da Lei nº 13.018, de 2014, nos arts. 1º e 18 da Lei nº 9.790, de 1999, e no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No dia 19 de dezembro de 2022, o Relator nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Eduardo Barbosa, apresentou Parecer, não deliberado, pela rejeição do Projeto de Lei nº 647, de 2022.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise propõe alterar a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com a finalidade de retirar um conjunto de entidades do conceito de empresa, para fins de filiação previdenciária, e dispensá-las do cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência.

A primeira alteração da proposição busca suprimir, do atual conceito legal de empresa, para definição dos segurados, com consequências na arrecadação das contribuições previdenciárias, a firma ou sociedade sem





* C D 2 4 3 0 7 3 3 8 3 7 0 0 *

fins lucrativos, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade.

Porém, como bem ressaltou o Relator anterior nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Eduardo Barbosa, há diversos óbices para a aprovação desse ponto da proposta, que passamos a transcrever, com base em parte substancial do que foi relatado na ocasião¹.

O conceito legal de entidade equiparada a empresa é amplo e advém do direito tributário, para o qual a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes, para qualificá-la, a denominação e demais características formais adotadas pela lei, assim como a destinação legal do produto da sua arrecadação².

Com efeito, a Constituição Federal determinou, em seu art. 195, que o financiamento da seguridade social deve ser suportado por toda a sociedade, mediante recursos dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, principalmente as incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa ou equiparada, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício.

A única ressalva admitida está na própria Constituição Federal, em seu art. 195, § 7º, ao dispor sobre imunidade das contribuições para as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências da lei. A matéria é regulada, atualmente, pela Lei Complementar nº 187, de 2021.

Desse modo, entendemos que a isenção da contribuição patronal para um rol tão amplo de entidades contraria as disposições constitucionais e comprometerá o custeio do sistema de benefícios, em detrimento das demais fontes. Além disso, não prescinde da forma legislativa adequada, que corresponde à lei complementar, espécie para a qual cabe o tratamento do modo de atuação das entidades, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480.

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2226857&filename=Tramitacao-PL%20647/2022. Acesso em 10 jul. 2023.

² Conforme art. 4º da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.



Além da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480, apontamos também a Tese de Repercussão Geral formulada nos embargos ao Recurso Extraordinário nº 566.622, com o seguinte enunciado:

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Além disso, há uma renúncia de receita que demanda oferecimento de estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT³. A esse respeito se pronunciará a Comissão de Finanças e Tributação, em caráter terminativo.

A segunda alteração recai sobre a chamada Lei de Cotas (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991), destinada às pessoas reabilitadas ou pessoas com deficiência habilitadas, na proporção de 2% a 5% dos cargos das empresas com cem ou mais empregados. Pelo Projeto, ficarão dispensadas de seu cumprimento as entidades benfeitoras de assistência social, as organizações da sociedade civil, as sociedades cooperativas sociais, as organizações religiosas de interesse público e de cunho social, as entidades privadas e as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

Um levantamento elaborado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com base em informações do e-Social, em janeiro de 2024, mostra que o país tem 545,9 mil pessoas com deficiência e reabilitados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) inseridos no mercado formal de trabalho e que 93% destes trabalhadores estão em empresas com mais de cem empregados⁴, ou seja, sujeitas à Lei de Cotas.

Segundo o mesmo estudo, a média salarial de uma mulher sem deficiência é de R\$ 1.791,42, enquanto a trabalhadora com deficiência

³ CF, ADCT, art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁴ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>



* C D 2 4 3 0 7 3 3 8 3 7 0 0 *

apresenta média de R\$ 1.411,77. A média salarial do homem é de R\$ 1.904,49 e do trabalhador com deficiência é de R\$ 1.637,50.

Ainda que esteja sujeita a críticas diversas, devemos reconhecer que a regra atual promove a inclusão efetiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com aumento da renda e oferecimento de oportunidades que não estariam disponíveis se não houvesse o respectivo cumprimento e fiscalização, ou se a Lei fosse flexibilizada para dispensar um rol extenso de instituições.

Por tais motivos, deixamos de acolher tanto a limitação do conceito de empresa da lei previdenciária quanto a dispensa das entidades do cumprimento da Lei de Cotas.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 647, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

2024-8442



30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/07/2024 19:38:20.950 - CPD
PAR 1 CPD => PL 647/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 647/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 6 9 7 0 3 3 4 1 0 0 *

